



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 2.392, DE 2010

(Do Sr. Raul Jungmann e outros)

Convoca plebiscito acerca da vinculação da próxima legislatura à votação de Reforma Política, a se realizar na mesma data do primeiro turno das eleições gerais de 2010.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É convocado, nos termos do art. 49, XV, da Constituição Federal, plebiscito de âmbito nacional, a ser organizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998 e, no que couber, da Lei nº 8.624, de 4 de fevereiro de 1993, para consultar o eleitorado sobre a votação de uma reforma política pela próxima legislatura.

Art. 2º O plebiscito de que trata este decreto legislativo realizar-se-á na mesma data do primeiro turno das eleições gerais de 2010 e consistirá na seguinte questão: “O Congresso Nacional deve aprovar uma reforma política que promova maior transparência, controle social e o combate efetivo à corrupção?”.

Parágrafo único. Se a maioria simples do eleitorado nacional se manifestar afirmativamente à questão proposta, conforme resultado a ser publicado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a próxima legislatura estará vinculada à votação de uma reforma política em sua primeira sessão legislativa, que terá início no dia 2 de fevereiro de 2011.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Estudiosos dos regimes de governo, tais como John Stuart Mill e Alexis de Tocqueville, afirmam ser evidente que o povo não se governa, de forma que a democracia possível é a chamada democracia representativa. Esta assertiva é compartilhada por importantes constitucionalistas brasileiros, a exemplo do professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho. Várias constituições nacionais, no entanto, previram mecanismos que assegurassem ao povo a possibilidade de participação direta na tomada de decisões políticas. A Constituição Federal de 1988 previu em seu art. 14, incisos I a III, institutos de democracia semidireta – plebiscito, referendo e iniciativa popular, que se encontram regulamentados pela Lei nº 9.709/98.

Apesar dessa expressa previsão do constituinte originário, esses institutos têm sido muito pouco utilizados, sendo que desde a publicação da Lei nº 9.709/98 apenas uma vez fez-se uso de um dos institutos previstos nos incisos I a III do art. 14 da Constituição de 1988. Trata-se do referendo sobre a comercialização de armas de fogo e munição no território nacional, ocorrido no mês de outubro de 2005.

Somente um plebiscito de âmbito nacional foi realizado durante os mais de vinte anos de vigência da nova ordem constitucional e isso ocorreu em virtude de expressa determinação do Art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que requereu a manifestação da população sobre a forma e o sistema de governo que vigorariam no Brasil.

É certo, portanto, que não ocorre no Brasil abuso na utilização dos institutos de democracia semidireta, antes pelo contrario. Assim, revela-se importante incentivar a manifestação do eleitorado sobre questões políticas relevantes, da forma como o fazem democracias européias, a exemplo, dentre outras, da espanhola. Além de alguns de nossos vizinhos latino-americanos.

A submissão do presente decreto legislativo à apreciação decorre do fato de que o tema reforma política vem sendo tratado pelo Parlamento brasileiro desde os primeiros anos de vigência da constituição atual. Proposições variadas tramitaram e ainda tramitam nas casas do Congresso Nacional, algumas certamente há mais de uma década. Ademais, dos debates sobre o assunto, tanto internamente, como nos veículos de comunicação, constata-se haver consenso acerca da necessidade de aprovação de uma reforma política, não obstante os diversos pontos de vista acerca dos termos e balizas em que esta aprovação deverá dar-se.

O momento político em que vivemos tem a maior relevância para a proposta apresentada. A aprovação de uma Reforma Política tornou-se imprescindível e inadiável. Os escândalos relacionados à corrupção têm ocorrido em série. Nos últimos anos vivenciamos casos gravíssimos como o dos “anões” do Orçamento, os episódios que resultaram no impeachment do presidente Fernando Collor, o caso do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, o protagonizado pela quadrilha que ficou conhecida como “máfia das ambulâncias” e os casos de mensalão, em âmbito federal e estadual.

Os casos de corrupção mencionados envolvem diversos partidos políticos e servem a uma completa desmoralização da classe política nacional. É preciso, portanto, que o debate sobre a Reforma Política aconteça de forma digna e suprapartidária, como um passo imprescindível no sentido do aperfeiçoamento institucional que apenas favorecerá, ao fim e ao cabo, a própria classe política, visto que a continuar como está o futuro é imprevisível.

De alguma forma a dificuldade em vencer este impasse assemelha-se à dificuldade que o país enfrentou para vencer a hiperinflação. O Plano Real surgiu após sucessivos Governos terem tentado sem sucesso vencer a inflação. A Reforma Política mostra-se agora tão necessária quanto foi o Plano Real em seu momento histórico. Os sucessivos escândalos de corrupção e a sistêmica irracionalidade com que os presidentes, governadores e prefeitos precisam lidar para construir a governabilidade são “gargalos” que cobram custos altíssimos ao Brasil.

A exagerada superioridade do Poder Executivo com relação ao Legislativo é fenômeno verificado no Brasil e na América Latina de forma geral. No Brasil esta superioridade do Executivo é verificada nos três níveis da federação. As reiteradas denúncias referentes aos esquemas de repasse de recursos do Governo para setores do Legislativo expõem a falência do sistema político vigente.

O Presidente da República, chefe do Poder Executivo federal, é, no Brasil, o Chefe de Estado, o Chefe do Governo e o comandante da Administração Pública. Cumpre ressaltar que em países mais bem organizados jurídica e politicamente essas três funções não recaem nas mesmas mãos. Se acrescentarmos a esse excessivo poder do Executivo brasileiro a atividade legislativa que exerce via medidas provisórias, notaremos que pouco ou nada resta ao Poder Legislativo, em especial quando vivenciamos quadra em que o Judiciário protagoniza embates e debates sobre políticas públicas e outros temas políticos antes afeitos apenas aos poderes Legislativo e Executivo.

O Legislativo composto por partidos políticos cada vez mais enfraquecidos tornou-se, em muitos casos, departamento do Poder Executivo e local onde pouco se discute os temas de maior relevância para o país. A pulverização do quadro partidário e o descolamento entre as eleições para o Legislativo e para o Executivo gera o fenômeno de Presidentes da República que se elegem sem maioria parlamentar. A busca por essa maioria *a posteriori*, por assim dizer, gera, junto com outros fatores, uma corrupção sistêmica: são os casos de mensalão, em âmbito federal, estadual e municipal.

Cumpre observar que tudo o que se está a dizer sobre o Governo Federal e o Congresso Nacional aplica-se, com as naturais adequações, aos Governos estaduais e Distrital e às respectivas Assembléias e Câmara Distrital, bem como aos governos municipais e legislativos municipais. Sendo certo que a concentração de poder no Executivo tem-se verificado ainda mais intensa nos Estados e Municípios. O foco está na relação entre Executivo e Legislativo nos três níveis da federação, visto que há uma simetria constitucionalmente exigida relativa à forma de organização política. Por outro lado não se deve esquecer que muitas vezes os governadores e prefeitos sofrem forte influência do Governo Federal, visto que dependem deste para realizar uma série de investimentos.

É preciso que o Governo seja o resultado de uma maioria verificada no Parlamento, nunca o contrário, ou seja, que a maioria parlamentar seja fruto do Governo. Esta inversão conduziu o Brasil aos maiores escândalos relacionados à corrupção de que se tem notícia nas últimas décadas. A necessária reforma política, no entanto, não foi realizada e os pequenos avanços ocorridos não provieram do Legislativo.

Nesse contexto, o Congresso Nacional surge muito enfraquecido diante da notada omissão relativamente ao exercício de seu papel

precípua. É desnecessário lembrar que inúmeras vezes o Parlamento viu-se submetido à agenda do Poder Executivo. Este, sem dúvida, assumiu um papel demasiado preponderante não só na condução, como também na formulação das principais políticas públicas e aperfeiçoamentos institucionais, ao passo que o Congresso Nacional permanece a procurar um caminho efetivo para sair do impasse atual.

Neste cenário de predominância do Executivo e de um Legislativo inerte e atormentado por escândalos, surge um Poder Judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, que alonga sua função normativa procurando dar respostas às questões político-constitucionais relevantes para a sociedade brasileira, ressentidas de um pronunciamento por parte do Legislativo.

Assim, parte da Reforma Política, que não foi realizada pelo Congresso Nacional em razão de sua letargia, terminou sendo cumprida pelo Judiciário:

- em 2002, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 20.993, de 26 de fevereiro, introduzindo a figura da verticalização, limitando a liberdade dos partidos políticos e a possibilidade de oferecimento das candidaturas;
- em 2006, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 52/2006 assegurando a autonomia partidária e, portanto, colocando fim à verticalização. O TSE, no entanto, entendeu ser a referida emenda aplicável apenas às próximas eleições, porquanto violaria o prazo de carência de um ano, previsto no art. 16 da Constituição, de forma que restou mantida a verticalização para o pleito de 2006;
- em 2004, o TSE havia editado as Resoluções de números 21.702 e 21.803, seguindo decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 197.917, estabelecendo para cada município brasileiro o número máximo de vereadores. Esta decisão resolveu matéria objeto de discussão no Congresso Nacional há mais de 12 anos, por meio de duas Propostas de Emenda à Constituição que tramitavam no Senado e na Câmara dos Deputados;
- ainda em 2004 o TSE disciplinou o tema da migração de prefeitos, isto é, a possibilidade de candidatura em cidade vizinha, por meio da Resolução nº 21.608;
- em 2005, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar as ADIs 1351 e 1354, ambas argüindo a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.096/95, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo e afastou da ordem jurídica a chamada cláusula de desempenho ou cláusula de barreira;
- em 2007, o Tribunal Superior Eleitoral editou, com o suporte do Supremo Tribunal Federal, a Resolução nº 22.610, de 25 de outubro.

Desta feita, normatizou-se a questão da (in)fidelidade partidária, que dispensa maiores comentários, tendo em vista ser notório o impacto gerado pela medida, o que deu azo a milhares de ações judiciais disputando-se mandatos eletivos; e

- no ano de 2006, o TSE ainda criou, mediante a decisão no RO nº 748-PA, o prazo de 5 (cinco) dias para o ajuizamento da representação por descumprimento do art. 73 (dispositivo que trata das condutas vedadas) da Lei nº 9.504/97, prazo este não previsto no referido diploma legal.

Essa série de eventos demonstra suficientemente que o Judiciário brasileiro vem paulatinamente implementando medidas concernentes à Reforma Política, cujo encargo deveria ser e é do Congresso Nacional.

O Legislativo não pode omitir-se em matéria tão relevante para a vida política do país. Por melhores que sejam as decisões emanadas do Poder Judiciário, elas são tomadas mediante provocações específicas e, por sua própria natureza, não possuem a sistematicidade necessária ao deslinde de assunto tão complexo.

A Reforma Política é tema eminentemente relacionado ao Congresso Nacional e que exige deste tratamento sério e específico, de forma a impedir a fragmentação resultante, como visto acima, das decisões judiciais.

Consoante referido acima, são inúmeros os projetos de lei e de emenda constitucional que tramitaram e ainda tramitam nesta Casa versando o tema da reforma política. Pode-se citar como exemplos recentes e significativos o Projeto de Lei nº 1.210/2007, do Sr. Dep. Regis Oliveira, que foi objeto de Substitutivo do relator, Sr. Dep. Ronaldo Caiado, o qual atraiu as atenções, mas não logrou aprovação até a presente data; ainda neste ano, o Sr. Dep. Ibsen Pinheiro apresentou o Projeto de Lei nº 5.277/2009, o qual foi apensado ao PL nº 4.883/2009, de autoria do Sr. Dep. Rodrigo Rollemberg, ambos pendentes de análise.

O que se pode constatar a partir da visualização desse quadro é que surgem propostas de reforma política desde a entrada em vigor da atual Constituição e a sua necessidade é evidente, todavia, a não aprovação das inúmeras propostas já apresentadas deve-se ao fato de que os parlamentares são os principais beneficiários do sistema vigente e, apesar de reconhecerem a necessidade de mudança, jamais a implementaram e não o farão se não houver forte pressão externa.

Significa dizer que a reforma não acontecerá em virtude de impulso proveniente apenas de dentro do Parlamento. Isso porque cada novo Presidente da República precisa construir a maioria com a qual irá governar e, por conta da inversão referida acima, segundo a qual não é o Governo resultado de uma maioria parlamentar, mas esta é que é fruto daquele, a formação da coalizão cobra seu preço e, assim, a reforma política é adiada indefinidamente. Isso nos permite

concluir que sem pressão externa, sem que a sociedade manifeste-se inequivocamente em favor de uma reforma do sistema político brasileiro, tal não se dará. É imprescindível, portanto, a utilização desse instrumento constitucional para que a vontade soberana do povo brasileiro seja realizada por seus representantes.

Por óbvio, não se cogita a aprovação de uma reforma política tendenciosa ou que tenha por alvo prejudicar partidos ou parlamentares específicos. O que se faz necessário é a aprovação de uma reforma que racionalize o jogo político, que prestigie o país e devolva à atividade sua dignidade, proporcionando ganhos evidentes à sociedade brasileira e à toda a classe política.

Ocorre que aqueles que fazem parte do sistema atual e aprenderam a lidar com suas peculiaridades encontram-se, em regra, acomodados de maneira que dificilmente deixarão a inércia e aprovarão mudanças significativas. Por outro lado, o Congresso Nacional tem sido alvo de severas críticas oriundas de todas as esferas da sociedade brasileira, sendo que o Legislativo é certamente o poder da República mais criticado e desprestigiado pelos cidadãos brasileiros.

Por razões culturais e principalmente por um sentimento de profunda desesperança a sociedade brasileira ainda não saiu às ruas ou organizou-se de outra maneira para cobrar de seus representantes a imprescindível reforma política. O perigoso sentimento que se colhe das ruas é de absoluto desprezo pelo Legislativo e, sobretudo, por seus membros. Não se vislumbra, assim, uma reação da sociedade que venha a pressionar o Congresso Nacional no que toca à votação de uma reforma dessa natureza e, por essa razão, torna-se imperioso que se encontre um mecanismo que conclame a sociedade a se manifestar vinculando os parlamentares que vierem a se eleger nas próximas eleições gerais a efetivarem a esperada reforma política.

Por fim, o Congresso Nacional, ao debruçar-se sobre o tema, por exigência popular manifestada mediante Plebiscito, poderá iniciar um processo de reconquista de seu papel político-institucional, ocupando lugar positivo de destaque na vida pública brasileira, com suas Casas retomando o prestígio de representantes do povo e dos Estados brasileiros e, assim, reconciliando-se com seus representados.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2010.

Deputado RAUL JUNGMAN
PPS/PE

Proposição: PDC 2392/2010

Autor da Proposição: RAUL JUNGSMANN E OUTROS

Data de Apresentação: 02/02/2010

Ementa: Convoca plebiscito acerca da vinculação da próxima legislatura à votação de Reforma Política, a se realizar na mesma data do primeiro turno das eleições gerais de 2010.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas: Confirmadas 193

Não Conferem 006

Fora do Exercício 001

Repetidas 005

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 205

Assinaturas Confirmadas

1 ACÉLIO CASAGRANDE PMDB SC
2 ADEMIR CAMILO PDT MG
3 AELTON FREITAS PR MG
4 ALCENI GUERRA DEM PR
5 ALEX CANZIANI PTB PR
6 ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS
7 ANTONIO CARLOS BISCAIA PT RJ
8 ANTONIO CARLOS CHAMARIZ PTB AL
9 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP
10 ANTONIO CRUZ PP MS
11 ANTONIO FEIJÃO PTC AP
12 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
13 ARNALDO JARDIM PPS SP
14 ARNON BEZERRA PTB CE
15 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
16 ASSIS DO COUTO PT PR
17 ÁTILA LINS PMDB AM
18 ÁTILA LIRA PSB PI
19 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
20 BETO FARO PT PA
21 BISPO GÊ TENUTA DEM SP
22 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
23 CAPITÃO ASSUMÇÃO PSB ES
24 CARLOS ALBERTO CANUTO PSC AL
25 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO

26 CARLOS SANTANA PT RJ
27 CARLOS WILLIAN PTC MG
28 CARLOS ZARATTINI PT SP
29 CELSO MALDANER PMDB SC
30 CEZAR SILVESTRI PPS PR
31 CHICO ALENCAR PSOL RJ
32 CHICO LOPES PCdoB CE
33 CIDA DIOGO PT RJ
34 CIRO PEDROSA PV MG
35 CLEBER VERDE PRB MA
36 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
37 DÉCIO LIMA PT SC
38 DEVANIR RIBEIRO PT SP
39 DIMAS RAMALHO PPS SP
40 DOMINGOS DUTRA PT MA
41 DR. NECHAR PP SP
42 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
43 DR. TALMIR PV SP
44 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
45 EDINHO BEZ PMDB SC
46 EDIO LOPES PMDB RR
47 EDMILSON VALENTIM PCdoB RJ
48 EDSO DUARTE PV BA
49 EDUARDO LOPES PRB RJ
50 EDUARDO SCIARRA DEM PR
51 EDUARDO VALVERDE PT RO
52 ELIENE LIMA PP MT
53 ELISMAR PRADO PT MG
54 ENIO BACCI PDT RS
55 ERNANDES AMORIM PTB RO
56 EUDES XAVIER PT CE
57 EUGÊNIO RABELO PP CE
58 EUNÍCIO OLIVEIRA PMDB CE
59 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
60 FERNANDO CHIARELLI PDT SP
61 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
62 FERNANDO DE FABINHO DEM BA
63 FERNANDO FERRO PT PE
64 FERNANDO MARRONI PT RS
65 FERNANDO MELO PT AC
66 FERNANDO NASCIMENTO PT PE
67 FLÁVIO DINO PCdoB MA
68 FRANCISCO PRACIANO PT AM
69 FRANCISCO RODRIGUES DEM RR
70 FRANCISCO TENORIO PMN AL
71 GEORGE HILTON PRB MG

72 GERALDO PUDIM PR RJ
73 GERALDO RESENDE PMDB MS
74 GERALDO SIMÕES PT BA
75 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
76 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
77 GLADSON CAMELI PP AC
78 GLAUBER BRAGA PSB RJ
79 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
80 HOMERO PEREIRA PR MT
81 JACKSON BARRETO PMDB SE
82 JAIR BOLSONARO PP RJ
83 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
84 JERÔNIMO REIS DEM SE
85 JÔ MORAES PCdoB MG
86 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
87 JOÃO DADO PDT SP
88 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
89 JOÃO OLIVEIRA DEM TO
90 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
91 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
92 JORGE KHOURY DEM BA
93 JOSÉ AIRTON CIRILO PT CE
94 JOSÉ CARLOS VIEIRA PR SC
95 JOSÉ EDUARDO CARDOZO PT SP
96 JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA PV MG
97 JOSÉ PAULO TÓFFANO PV SP
98 JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS PR MG
99 JOSEPH BANDEIRA PT BA
100 JULIÃO AMIN PDT MA
101 JÚLIO CESAR DEM PI
102 LAERTE BESSA PSC DF
103 LÁZARO BOTELHO PP TO
104 LEANDRO SAMPAIO PPS RJ
105 LELO COIMBRA PMDB ES
106 LEONARDO MONTEIRO PT MG
107 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
108 LEONARDO VILELA PSDB GO
109 LÍDICE DA MATA PSB BA
110 LUCIANA GENRO PSOL RS
111 LUIZ BASSUMA PV BA
112 LUIZ BITTENCOURT PMDB GO
113 LUIZ SÉRGIO PT RJ
114 MAGELA PT DF
115 MAJOR FÁBIO DEM PB
116 MANATO PDT ES
117 MANUELA D'ÁVILA PCdoB RS

118 MARCELO ORTIZ PV SP
119 MARCELO SERAFIM PSB AM
120 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
121 MARCIO JUNQUEIRA DEM RR
122 MÁRCIO MARINHO PRB BA
123 MARCONDES GADELHA PSC PB
124 MARCOS LIMA PMDB MG
125 MÁRIO HERINGER PDT MG
126 MAURO LOPES PMDB MG
127 MIGUEL CORRÊA PT MG
128 MILTON BARBOSA PSC BA
129 MILTON MONTI PR SP
130 MOACIR MICHELETTO PMDB PR
131 NEILTON MULIM PR RJ
132 NELSON TRAD PMDB MS
133 NEUDO CAMPOS PP RR
134 NILSON MOURÃO PT AC
135 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
136 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
137 OSVALDO REIS PMDB TO
138 OTAVIO LEITE PSDB RJ
139 PAES LANDIM PTB PI
140 PASTOR PEDRO RIBEIRO PR CE
141 PAULO HENRIQUE LUSTOSA PMDB CE
142 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
143 PAULO PIAU PMDB MG
144 PAULO PIMENTA PT RS
145 PAULO ROCHA PT PA
146 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
147 PEDRO CHAVES PMDB GO
148 PEDRO EUGÊNIO PT PE
149 PEDRO NOVAIS PMDB MA
150 PEDRO WILSON PT GO
151 PEPE VARGAS PT RS
152 PINTO ITAMARATY PSDB MA
153 PROFESSOR RUY PAULETTI PSDB RS
154 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
155 PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA PSDB GO
156 RATINHO JUNIOR PSC PR
157 RAUL HENRY PMDB PE
158 RAUL JUNGSMANN PPS PE
159 REGINALDO LOPES PT MG
160 RENATO MOLLING PP RS
161 RIBAMAR ALVES PSB MA
162 RICARDO BERZOINI PT SP
163 ROBERTO MAGALHÃES DEM PE

164 RODRIGO ROLLEMBERG PSB DF
165 RÔMULO GOUVEIA PSDB PB
166 ROSE DE FREITAS PMDB ES
167 SANDRO MABEL PR GO
168 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
169 SÉRGIO MORAES PTB RS
170 SERGIO PETECÃO PMN AC
171 SEVERIANO ALVES PMDB BA
172 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
173 SILVIO TORRES PSDB SP
174 SIMÃO SESSIM PP RJ
175 SOLANGE AMARAL DEM RJ
176 TADEU FILIPPELLI PMDB DF
177 TAKAYAMA PSC PR
178 TATICO PTB GO
179 ULDURICO PINTO PHS BA
180 VADÃO GOMES PP SP
181 VALADARES FILHO PSB SE
182 VALTENIR PEREIRA PSB MT
183 VELOSO PMDB BA
184 VICENTINHO PT SP
185 VICENTINHO ALVES PR TO
186 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
187 VIGNATTI PT SC
188 VITAL DO RÊGO FILHO PMDB PB
189 VITOR PENIDO DEM MG
190 WILLIAM WOO PPS SP
191 WILSON BRAGA PMDB PB
192 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
193 ZENALDO COUTINHO PSDB PA

Assinaturas que Não Conferem

1 AUGUSTO FARIAS PTB AL
2 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
3 COLBERT MARTINS PMDB BA
4 INDIO DA COSTA DEM RJ
5 WILSON SANTIAGO PMDB PB
6 ZÉ GERALDO PT PA

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1 AIRTON ROVEDA PR PR

Assinaturas Repetidas

1 AELTON FREITAS PR MG (confirmada)
2 CELSO MALDANER PMDB SC (confirmada)
3 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP (confirmada)
4 PAES LANDIM PTB PI (confirmada)
5 ULDURICO PINTO PHS BA (confirmada)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)](#)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993\)](#)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 52, DE 8 DE MARÇO DE 2006

Dá nova redação ao § 1º do art. 17 da Constituição Federal para disciplinar as coligações eleitorais.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às eleições que ocorrerão no ano de 2002.

Brasília, em 8 de março de 2006.

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

Deputado Aldo Rebelo
Presidente

Senador Renan Calheiros
Presidente

Deputado José Thomaz Nonô
1º Vice-Presidente

Senador Tião Viana
1º Vice-Presidente

Deputado Ciro Nogueira
2º Vice-Presidente

Senador Antero Paes de Barros
2º Vice-Presidente

Deputado Inocêncio Oliveira
1º Secretário

Senador Efraim Morais
1º Secretário

LEI Nº 8.624, DE, 4 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre o plebiscito que definirá a forma e o sistema de governo e regulamenta o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional nº 2.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O plebiscito sobre a forma e o sistema de governo, previsto no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional nº 2, será realizado, em todo o território nacional, no dia 21 de abril de 1993, obedecidas as normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Somente poderão participar da consulta popular de que trata este artigo os eleitores inscritos até cem dias antes do plebiscito.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Serão considerados vencedores a forma e o sistema de governo que obtiverem a maioria dos votos válidos, excluídos os em branco.

.....

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto
nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição
Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formulares ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º o referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

.....

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

.....

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

.....

CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR (ARTIGOS 12 E 13)

.....

Art. 13. *(Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela [ADIN nº 1.351-3](#) e [ADIN nº 1.354-8](#), publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1)*

CAPÍTULO III
DO PROGRAMA E DO ESTATUTO

Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

.....

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

.....

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 73. São proibidas aos agentes público, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

I - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará

sujeito à cassação do registro ou do diploma. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitando-se às disposições daquele diploma legal, em especial às coligações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

.....

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 20.993, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2002

INSTRUÇÃO Nº 55 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Dispõe sobre a escolha e o registro dos candidatos nas eleições de 2002.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A escolha e o registro de candidatos às eleições de 2002 obedecerão ao disposto nesta instrução.

Art. 2º As eleições para presidente e vice-presidente da República, governador/a e vice-governador/a de estado e do Distrito Federal, senador/a e respectivos suplentes, deputado/a federal, deputado/a estadual ou deputado/a distrital dar-se-ão, em todo o País, no dia 6 de outubro de 2002 (Lei nº 9.504/97, art. 1º, caput).

Parágrafo único. Na eleição para senador/a, a representação de cada estado e do Distrito Federal será renovada por dois terços (Constituição Federal, art. 46, § 2º).

CAPÍTULO II DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DAS COLIGAÇÕES

Art. 3º Poderá participar das eleições o partido político que, até 6 de outubro de 2001, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto (Lei nº 9.504/97, art. 4º).

.....
.....

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 21.702, DE 2 DE ABRIL DE 2004

Instruções sobre o número de
vereadores a eleger segundo a população de
cada município.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir a seguinte Instrução:

Art. 1º Nas eleições municipais deste ano, a fixação do número de vereadores a eleger observará os critérios declarados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 197.917, conforme as tabelas anexas.

Parágrafo único. A população de cada município, para os fins deste artigo, será a constante da estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgada em 2003.

Art. 2º Até 1º de junho de 2004, o Tribunal Superior Eleitoral verificará a adequação da legislação de cada município ao disposto no art. 1º e, na omissão ou desconformidade dela, determinará o número de vereadores a eleger.

Art. 3º Sobrevindo emenda constitucional que altere o art. 29, IV, da Constituição, de modo a modificar os critérios referidos no art. 1º, o Tribunal Superior Eleitoral proverá a observância das novas regras.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de abril de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator e presidente

Ministra ELLEN GRACIE

Ministro CARLOS VELLOSO

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Ministro JOSÉ DELGADO

Ministro FERNANDO NEVES

Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA

ANEXO

Nº DE HABITANTES DO MUNICÍPIO Nº DE VEREADORES

até 47.619 9 (nove)

de 47.620 até 95.238 10 (dez)

de 95.239 até 142.857 11 (onze)

de 142.858 até 190.476 12 (doze)

de 190.477 até 238.095 13 (treze)

de 238.096 até 285.714 14 (quatorze)

de 285.715 até 333.333 15 (quinze)

de 333.334 até 380.952 16 (dezesesseis)

de 380.953 até 428.571 17 (dezesete)

de 428.572 até 476.190 18 (dezoito)

de 476.191 até 523.809 19 (dezenove)

de 523.810 até 571.428 20 (vinte)

de 571.429 até 1.000.000 21 (vinte e um)

Nº DE HABITANTES DO MUNICÍPIO Nº DE VEREADORES

de 1.000.001 até 1.121.952 33 (trinta e três)

de 1.121.953 até 1.243.903 34 (trinta e quatro)

de 1.243.904 até 1.365.854 35 (trinta e cinco)

de 1.365.855 até 1.487.805 36 (trinta e seis)

de 1.487.806 até 1.609.756 37 (trinta e sete)

de 1.609.757 até 1.731.707 38 (trinta e oito)

de 1.731.708 até 1.853.658 39 (trinta e nove)

de 1.853.659 até 1.975.609 40 (quarenta)

de 1.975.610 até 4.999.999 41 (quarenta e um)

Nº DE HABITANTES DO MUNICÍPIO Nº DE VEREADORES

de 5.000.000 até 5.119.047 42 (quarenta e dois)

de 5.119.048 até 5.238.094 43 (quarenta e três)

de 5.238.095 até 5.357.141 44 (quarenta e quatro)

de 5.357.142 até 5.476.188 45 (quarenta e cinco)

de 5.476.189 até 5.595.235 46 (quarenta e seis)

de 5.595.236 até 5.714.282 47 (quarenta e sete)

de 5.714.283 até 5.833.329 48 (quarenta e oito)

de 5.833.330 até 5.952.376 49 (quarenta e nove)

de 5.952.377 até 6.071.423 50 (cinquenta)

de 6.071.424 até 6.190.470 51 (cinquenta e um)

de 6.190.471 até 6.309.517 52 (cinquenta e dois)

de 6.309.518 até 6.428.564 53 (cinquenta e três)

de 6.428.565 até 6.547.611 54 (cinquenta e quatro)

Acima de 6.547.612 55 (cinquenta e cinco)

.....

.....

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 21.803, DE 08 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre os critérios de fixação do número de vereadores nos municípios, de acordo com o disposto no art. 29, IV, da Constituição Federal.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, resolve expedir a seguinte Instrução:

Art. 1º Em observância ao disposto no art. 2º da Resolução nº 21.702, o Tribunal Superior Eleitoral determina o número de cadeiras a serem preenchidas nas Câmaras de Vereadores de cada município, de acordo com os critérios declarados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 197.917, conforme a tabela anexa.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente em exercício e relator

Ministro CELSO DE MELLO

Ministro MARCO AURÉLIO, vencido

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

Ministro FERNANDO NEVES

Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA

ANEXO

Nota: Itens incluídos ao anexo pelo(a) Resolução 21.924/2004/TSE

*** Vide Resolução nº 21.924, de 29 de setembro de 2004.**

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 21.924, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004

Altera a Resolução nº 21.803, de 8 de junho de 2004 — Dispõe sobre os critérios de fixação do número de vereadores nos municípios, de acordo com o disposto no art. 29, IV, da Constituição Federal.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Incluir na tabela anexa à Resolução nº 21.803/2004 os seguintes municípios do Estado do Rio Grande do Norte e o número de cadeiras a serem preenchidas nas respectivas Câmaras de Vereadores:

UF	MUNICÍPIO	Eleitorado 03/2004	População(2 003)	%Eleitorado /População	VAGAS ELE2000	CALCULO STF
----	-----------	-----------------------	---------------------	---------------------------	------------------	----------------

			IBGE			
RN	Boa Saúde	5.793	8.004	72,37	9	9
RN	Campo Grande	7.307	9.059	80,66	10	9
RN	Serra Caibada	6.133	7.316	83,82	9	9

Pet nº 1 .442/DF.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

Ministro SEPULVEDA P.BINGE, presidente e relator

Ministro CARLOS VELLOSO

Ministro CELSO DE MELLO

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 21.608, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2004

Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2004.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A escolha e o registro de candidatos às eleições municipais de 2004 obedecerão ao disposto nesta instrução.

Parágrafo único. Serão realizadas, simultaneamente, eleições para prefeito, vice-prefeito e vereador, em todo o país, no dia 3 de outubro de 2004, nos municípios criados até 31 de dezembro de 2003 (Lei nº 9.504/97, art. 1º, parágrafo único, II).

CAPÍTULO II DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DAS COLIGAÇÕES

Art. 2º Poderá participar das eleições o partido político que, até 3 de outubro de 2003, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído no município, de acordo com o respectivo estatuto (Lei nº 9.504/97, art. 4º).

.....

.....

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.610, DE 25 DE OUTUBRO DE 2007

Disciplina o processo de perda de cargo
eletivo, bem como de justificação de
desfiliação partidária.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, e na observância do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604, resolve disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, nos termos seguintes:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

I) incorporação ou fusão do partido;

II) criação de novo partido;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal.

§ 2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.

§ 3º - O mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.

Art. 2º - O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado.

Art. 3º - Na inicial, expondo o fundamento do pedido, o requerente juntará prova documental da desfiliação, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 4º - O mandatário que se desfilou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação.

Parágrafo único - Do mandado constará expressa advertência de que, em caso de revelia, se presumirão verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

Art. 5º - Na resposta, o requerido juntará prova documental, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 6º - Decorrido o prazo de resposta, o tribunal ouvirá, em 48 (quarenta e oito) horas, o representante do Ministério Público, quando não seja requerente, e, em seguida, julgará o pedido, em não havendo necessidade de dilação probatória.

Art. 7º - Havendo necessidade de provas, deferi-las-á o Relator, designando o 5º (quinto) dia útil subsequente para, em única assentada, tomar depoimentos pessoais e inquirir testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou.

Parágrafo único - Declarando encerrada a instrução, o Relator intimará as partes e o representante do Ministério Público, para apresentarem, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, alegações finais por escrito.

Art. 8º - Incumbe aos requeridos o ônus da prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido.

Art. 9º - Para o julgamento, antecipado ou não, o Relator preparará voto e pedirá inclusão do processo na pauta da sessão seguinte, observada a antecedência de 48 (quarenta e oito) horas. É facultada a sustentação oral por 15 (quinze) minutos.

Art. 10 - Julgando procedente o pedido, o tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que emposse, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 11 - São irrecorríveis as decisões interlocutórias do Relator, as quais poderão ser revistas no julgamento final, de cujo acórdão cabe o recurso previsto no art. 121, § 4º da Constituição da República.

** Artigo com redação alterada pelo art. 1º da Resolução TSE nº 22.733, de 11/03/2008.*

Art. 12 - O processo de que trata esta Resolução será observado pelos tribunais regionais eleitorais e terá preferência, devendo encerrar-se no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se apenas às desfiliações consumadas após 27 (vinte e sete) de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 (dezesesseis) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário.

Parágrafo único - Para os casos anteriores, o prazo previsto no art. 1º, § 2º, conta-se a partir do início de vigência desta Resolução.

Marco Aurélio - Presidente. Cezar Peluso - Relator. Carlos Ayres Britto. José Delgado. Ari Pargendler. Caputo Bastos. Marcelo Ribeiro.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

FIM DO DOCUMENTO
